



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Talles Barreto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 11 / 2018.

Presidente: _____

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2018004769
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998,
que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do
Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 145/2018, alterando a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Ao justificar a propositura, afirmou-se:

" Por determinação expressa do art. 212 do corpo permanente da Constituição Federal de 1988, os Estados e Municípios devem aplicar, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais. A Constituição do Estado de Goiás reproduz tal comando no seu art. 158, caput.

O art. 99 da Lei Complementar nº 26/98 descreve as despesas que devem ser computadas no cálculo relativo ao cumprimento do citado mandamento constitucional. A proposição ora apresentada tenciona acrescentar a esse art. 99 um inciso VIII, a aludir àquelas destinadas ao pagamento de inativos egressos dos sistemas públicos de ensino.

A medida se justifica em razão de um imperativo de segurança jurídica: é necessário deixar clara a inclusão, na contagem dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), das despesas correspondentes às contribuições previdenciárias devidas pelos entes públicos aos seus regimes próprios de previdência social, correspondentes aos servidores dos seus sistemas de ensino, bem como aquelas realizadas para cobrir déficit suportado por esses mesmos regimes. A inovação legislativa aqui proposta reproduz prescrição enunciada na Lei nº 7.348, de 24 de julho de 1985:

"Art. 6º Os recursos previstos no caput do art. 1º desta Lei destinar-se-ão ao ensino de todos os graus regular ou ministrado pela via



supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

(...)

g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria."

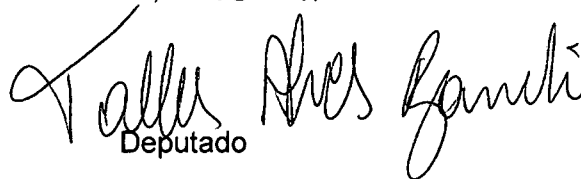
Deste modo, a presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 26/98 aspira que o pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores da Secretaria de Estado da Educação conste expressamente como despesa em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), computando-se, portanto, no índice constitucional a que o Estado está obrigado a aplicar nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Sobre o tema tratado neste projeto de lei, a saber, diretrizes e bases do Sistema Educativo, constata-se que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar.

Assim, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, especialmente quanto à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a matéria.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de novembro de 2018.


Deputado
Relator



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Majis Araújo
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 11 / 2018.

Presidente:

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Mixed Commission.

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 21 / 11 / 2018



Processo N°. 4769/18

Sala das Comissões Dep. Solon Amador

DEPUTADOS PRESENTES

| | |
|-------------------------------|-------------------------------|
| 01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM) | 20) JOSÉ NELTO (PODEMOS) |
| 02) CARLOS ANTÔNIO (PTB) | 21) KARLOS CABRAL (PDT) |
| 03) CHARLES BENTO (PRTB) | 22) LEDA BORGES (PSDB) |
| 04) CLAUDIO MEIRELLES (PTC) | 23) LINCOLN TEJOTA (PROS) |
| 05) DANIEL MESSAC (PTB) | 24) LISSAUER VIEIRA (PSB) |
| 06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT) | 25) LÍVIO LUCIANO (PODEMOS) |
| 07) DIEGO SORGATTO (PSDB) | 26) LUCAS CALIL (PSD) |
| 08) DR. ANTÔNIO (DEM) | 27) LUÍS CESAR BUENO (PT) |
| 09) ELIANE PINHEIRO (PSDB) | 28) MAJOR ARAÚJO (PRP) |
| 10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD) | 29) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB) |
| 11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB) | 30) MARLÚCIO PEREIRA (PSB) |
| 12) GUSTAVO SEBBA (PSDB) | 31) MARQUINHO PALM. (PSDB) |
| 13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB) | 32) NÉDIO LEITE (PSDB) |
| 14) HENRIQUE ARANTES (PTB) | 33) PAULO CÉZAR (MDB) |
| 15) HUMBERTO AIDAR (MDB) | 34) SÉRGIO BRAVO (PROS) |
| 16) ISAURA LEMOS (PC do B) | 35) SIMEYZON SILVEIRA (PSD) |
| 17) ISO MOREIRA (DEM) | 36) TALLES BARRETO (PSDB) |
| 18) JEAN (PSDB) | 37) VIRMONDES CRUVINEL (PSB) |
| 19) JEFERSON RODRIGUES (PRB) | 38) WAGNER SIQUEIRA (MDB) |

Presidente: Álvaro Guimarães

APROVADO EM 5
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 22 de 11/12038
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 27 de 11/12038
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 670-P

Goiânia, 27 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 08, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art.99.
.....
VIII – pagamento de pessoal inativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2018

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.942

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

Art. 1.º
08
Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art.99.....

VIII - pagamento de pessoal inativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO JÚNIOR

Protocolo 107079

LEI Nº 20.344, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

Autoriza a abertura de créditos especiais à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, no montante de até R\$ 210.000.000,00.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos especiais no montante de até R\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais) em favor da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, destinados a cobrir despesas a serem realizadas na Fonte 116 (Cota Parte do Salário-Educação - Cota Estadual), da referida Pasta.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º desta Lei serão provenientes de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias, inclusive na Fonte 109 (Cota Parte do Salário-Educação - Cota Federal), em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO JÚNIOR

Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

Protocolo 107117

LEI Nº 20.343, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

Adequa a estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A organização do Poder Judiciário do Estado de Goiás passa a vigorar com as modificações introduzidas por esta Lei, mantidas as demais estruturas, consolidada nos termos das tabelas anexas.

§ 1º Ficam alterados os anexos das Leis nº 17.663/2012 e 20.254/2018 conforme denominações, quantitativos e anexos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O provimento de cada um dos 5 (cinco) cargos de Juiz Substituto, e respectivos cargos de assessoramento, fica condicionado ao lapso de 18 (dezoito) meses a partir da vacância, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 2º Ficam consolidadas em quadro anexo as modificações feitas ao Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás por leis e atos normativos próprios posteriores a ele.

Art. 3º Aplicam-se aos membros da Magistratura do Estado de Goiás o disposto nos artigos 108 a 110, e respectivos parágrafos, da Lei Complementar estadual nº 25, de 06 de junho de 1998, e nos artigos 138 a 141, e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito das normas previstas no *caput*, aplicar-se-á a regra mais favorável.

Art. 4º Aplica-se aos membros da magistratura do Estado de Goiás o disposto no art. 100, I, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, § 1º e § 4º, no art. 100-A, § 1º, I, II, III e IV, § 2º e § 3º, no § 3º do art. 104, no § 1º do art. 105, no art. 111, e seus parágrafos, no art. 112, e no § 6º do art. 250, todos da Lei Complementar estadual nº 25, de 06 de julho de 1998, bem como o disposto no art. 124 e no art. 125 ao art. 128, todos da Lei Complementar estadual nº 130, de 11 de julho de 2017.

Art. 5º Em razão do caráter nacional da magistratura, aplica-se aos membros da magistratura do Estado de Goiás o disposto



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 29 de novembro de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar